



Parecer relativo à alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal foi solicitado um parecer acerca da alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto.

Questiona-se concretamente o seguinte:

- 1. Qual o período de férias a atribuir aos trabalhadores em que seja deferido o regime de meia jornada?*
- 2. Qual a incidência dos descontos para a CGA ou Segurança Social?*
- 3. A meia jornada será diária ou semanal?"*

Cumpre, pois, informar:

A Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto veio introduzir uma alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas consagrando a meia jornada como nova modalidade de horário de trabalho. A alteração incide sobre a redação do n.º 1 do art. 110.º e envolve o aditamento do artigo 114.º-A à LTFP.

Esta norma determina o seguinte:

*“1 — A meia jornada consiste na prestação de trabalho num período reduzido em metade do período normal de trabalho a tempo completo a que se refere o artigo 105.º, **sem prejuízo da contagem integral do tempo de serviço para efeito de antiguidade.***

2 — A prestação de trabalho na modalidade de meia jornada não pode ter duração inferior a um ano, tendo a mesma de ser requerida por escrito pelo trabalhador.

3 — A opção pela modalidade de meia jornada implica a fixação do pagamento de remuneração correspondente a 60 % do montante total auferido em regime de prestação de trabalho em horário completo.”

Com efeito a Lei n.º 84/2015 veio a consagrar uma nova modalidade de horário de trabalho visando, conforme se refere na respetiva nota explicativa, “*dar um contributo para a implementação de políticas públicas de apoio às famílias e ao respetivo exercício da parentalidade e para a criação de mecanismos que confiram uma maior proteção às crianças.*”

Ora a este tipo de horário o legislador apelidou especificamente de “meia jornada” pelo que atendendo a que a “jornada” corresponde ao trabalho prestado num dia, deverá entender-se, em nossa opinião, que esta modalidade de horário implica a prestação de trabalho diária, de metade do período normal a tempo completo.

Resulta do artigo 126.º da LTFP que os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil com as especificidades que a mesma norma e as seguintes consagram.

Da análise das mencionadas normas bem como das aplicáveis ao regime de tempo parcial verifica-se que a redução do horário de trabalho, como o do caso em apreço, não tem qualquer implicação na determinação no número dos dias de férias a que os trabalhadores têm direito, pelo que a prestação de trabalho em regime de meia jornada não implica qualquer redução no período de férias que o trabalhador em causa possa gozar.

Por último, acresce referir que o artigo 114.º-A atrás reproduzido vem determinar que o regime de meia jornada não prejudica a contagem integral do tempo de serviço para efeito de antiguidade.

Uma vez que o legislador não distingue se esta contagem é relevante para efeitos de antiguidade na carreira e ou, reforma/aposentação, temos de admitir que é contável para todos os efeitos.

A norma também é omissa no que concerne aos descontos que, para efeitos de consideração do tempo integral, é necessário efetuar sobre as remunerações dos trabalhadores.

Assim, tendo em atenção que os trabalhadores subscritores da CGA descontam a quota mensal de 11% sobre a remuneração ilíquida correspondente ao cargo exercido relevante para efeito de aposentação, e que, do mesmo modo, os trabalhadores inscritos no Regime Geral da Segurança Social procedem ao desconto de 11.º sobre a remuneração ilíquida devida em função do exercício da respetiva atividade profissional, parece-nos ser necessário, para efeito da contagem de tempo integral, manter os montantes correspondentes a esse desconto.

Em conclusão:

1. A adoção do regime de meia jornada não prejudica a determinação do número de dias de férias que os trabalhadores em causa têm direito.
2. Os descontos para a CGA e Segurança Social devem manter-se como se o trabalhador prestasse funções em regime de tempo completo.
3. A meia jornada deve ser diária.